



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau

RECURSO ADMINISTRATIVO

LUIZ FERNANDES TEIXEIRA RAMOS, inscrita sob o nº 25, devidamente qualificado em petição protocolizada em 15.06.2009, apresenta recurso em relação a supostas irregularidades da I Seleção Pública destinada ao preenchimento de vagas de Estágio para Acadêmicos do Curso de Direito da Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau, pelas razões expostas em seus articulados.

Submetido o recurso do candidato à análise do Procurador do Trabalho, Coordenador do Estágio, foi proferido o seguinte

DESPACHO

Recurso parcialmente tempestivo. Recebo.

O candidato apresenta recurso contra a supostas irregularidades na *I Seleção Pública destinada ao preenchimento de vagas de estágio para acadêmicos do Curso de Direito*, alegando sucintamente que:

I – foram descumpridos os itens 3.7 e 4.5 Edital PTM/Blumenau nº 01/2009, uma vez que não houve a publicação do resultado da segunda prova de todos os candidatos, nessa incluídos os reprovados;

II – Alega o recorrente o descumprimento dos itens 4.10 e 4.12 do Edital PTM/Blumenau nº 01/2009 pelo que requer a anulação da seleção;

III – Requer o recorrente a anulação do recurso que anulou as questões 16 e 21, alegando que referida decisão se deu antes do início do prazo recursal.

É o relato. Decido.

Item I - Indefiro o recurso nesse ponto, tendo em vista o que consta no item 4.4 do Edital PTM/Blumenau nº 01/2009 - “Será aprovado na 1ª prova o candidato que acertar, pelo menos, 15 (quinze) questões e que estiver classificado entre os 40



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Blumenau

(quarenta) primeiros candidatos.” Diante disso, não haveria sentido corrigir-lhes a segunda prova, posto já restarem reprovados na primeira etapa. Pelo mesmo motivo retro exposto, o item 3.7 quando trata da publicação do resultado final se refere, logicamente a lista dos candidatos aprovados, o que não impede os candidatos que não lograram aprovação de ter o direito de vista das suas provas. Finalmente, cumpre ressaltar que o recorrente obteve 13 acertos na primeira prova, tendo sido beneficiado com a anulação das questões 16 e 21, passando a contar com 14 acertos. Percebe-se, portanto, que o candidato recorrente não obteve a nota mínima na primeira prova e, em virtude disso, não teve a segunda prova corrigida.

Item II - Indefiro. A realização das provas ocorreu em 29.05.2009, e na ocasião todos os candidatos presentes, após terem sido questionados acerca da possibilidade de os candidatos retardatários participarem da prova, com isso concordaram, de modo que precluso está o direito de alegar a nulidade do certame nesse ponto.

Item III – Indefiro, pois não houve prejuízo aos candidatos, pelo contrário, as questões supracitadas foram computadas como corretas a todos os candidatos, inclusive o recorrente.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do candidato, nos termos da fundamentação supra. Dê-se ciência ao recorrente. Publique-se.

Blumenau, 15 de junho de 2009.

EDER SIVERS
Procurador do Trabalho